

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA - ARME
Conselho de Administração

Direito de Utilização de Frequências n.º 01/2026

Sumário: Atribuindo à Unitel T+ Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, S.A., o direito de utilização de frequências para prestação do serviço de Acesso Fixo Sem Fio (FWA), de âmbito nacional.

O Conselho de Administração da Agencia Reguladora Multissetorial da Economia - ARME, nos termos da Deliberação n.º 20/CA/2026, de 6 de maio de 2026, bem como dos artigos 13º, na alínea d) do número 2 e alínea b) do nº 3º do artigo 13º A, do art. 28º e 30º todos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005 de 28 de Novembro na última versão dada pelo Decreto-lei nº 12/2022, de 13 de abril, ao abrigo alíneas b), c) e j) do artigo 12º dos Estatutos da ARME, aprovados pelo Decreto-Lei nº 50/2018, de 20 de setembro, e da Deliberação n.º 09/CA/2026, de 19 de fevereiro, que aprova o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências – QNAF, emite o presente Título, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1º

Objeto e âmbito

1. É atribuído à Unitel T+ Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, S.A., adiante designada por Unitel T+, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o n.º 1874/2005/08/09, com o NIF 252214420, com sede social no Edifício BAICENTER, Chã de Areia, Cidade da Praia, um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para serviço de Acesso Fixo Sem Fio (FWA), de um bloco de 100 MHz, correspondente às frequências 2300 – 2400 MHz.
2. Sem prejuízo das disposições estabelecidas neste título, o presente DUF está sujeito às normas previstas no Decreto-Legislativo n.º 7/2005 de 28 de novembro, na última versão dada pelo Decreto-lei n.º 12/2022, de 13 de abril, adiante designada de Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e no Decreto-Lei n.º 10/2009, de 20 de abril.

Artigo 2º

Condições Gerais

Para efeitos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, a Unitel T+ obriga-se a:

- a) Assegurar a interoperabilidade dos serviços de comunicações eletrónicas;
- b) Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adoção de condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da lei e respetivas medidas regulamentares;

- c) Adotar medidas que garantam a utilização do serviço durante grandes catástrofes e a sua disponibilidade em situações de emergências ou força maior, para garantir as comunicações entre serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;
- d) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Legislação aplicável no domínio das comunicações eletrônicas;
- e) Cumprir os requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura
- f) Garantir a proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrônicas, em conformidade com legislação aplicável;
- g) Adotar as regras que garantam a proteção dos consumidores específica do sector das comunicações eletrônicas;
- h) Observar as condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos de acordo com a legislação aplicável;
- i) Adotar medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005;
- j) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes, bem como fornecer os meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrônicas;
- k) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, e a transmissão de conteúdos lesivos em conformidade com a lei;
- l) Contribuir para o financiamento do serviço universal em conformidade com os artigos 92.º a 94.º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, quando aplicável;
- m) Pagamento das taxas em conformidade com o artigo 102.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005;
- n) Sem prejuízo de outros dados estatísticos que a ARME entenda necessário solicitar nos

termos do artigo 105.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, deve ainda ser enviada, até ao 20.º dia do mês seguinte ao termo do trimestre a que diz respeito, informação relativa ao número de assinantes no final de cada mês por serviço prestado com recurso ao FWA;

o) Adotar as medidas de proteção dos utilizadores finais constantes no artigo 37.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

Artigo 3.º

Condições específicas associadas ao direito de utilização de frequências

1. Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 30.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e em conformidade com as alíneas d) do número 2 e alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º-A, todos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, o direito de utilização de frequências atribuído destina-se exclusivamente a oferta de serviço de Acesso Fixo Sem Fio (FWA), não sendo permitida a utilização da referida faixa para outros serviços ou tecnologias sem autorização prévia da ARME.
2. A Unitel T+ deve, em conformidade com alínea b) do artigo 30.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005 utilizar de forma efetiva e eficiente as frequências consignadas.
3. A Unitel T+ deve garantir o valor mínimo para o grau de disponibilidade de serviço, entendido como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede FWA se encontra disponível, em função das zonas de cobertura: 99.5%.
4. A Unitel T+ deve enviar à ARME até ao 20.º dia do mês seguinte ao termo do ano civil a que diz respeito, os elementos que permitam aferir, com eficácia, o indicador de qualidade de serviço referido no número anterior, descrevendo para o efeito, os métodos e meios técnicos utilizados para a respetiva determinação.
5. O DUF atribuído tem carácter pessoal e intransmissível não podendo ser objeto de transmissão total ou parcial ou locação a terceiros, conforme fixado no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências.
6. A Unitel T+ obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que derivam de acordos fronteiriços.
7. O presente direito de utilização de frequências mantém-se válido por um período de 1 (um) ano, a contar da data da notificação à ARME, pela Unitel T+, do início da atividade de prestação dos serviços FWA.

O Conselho de Administração, feito na cidade da Praia, aos 6 de maio de 2026. — O Presidente, *Leonilde Santos*, os Administradores, *João de Pina F. Tomar e Carlos Ramos*.

